



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Josafat Araújo Carneiro Filho		
EMENTA: Responde solicitação da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, por meio da Delegacia Geral de Polícia Civil, Delegacia Metropolitana de Cascavel, com relação ao credenciamento do Colégio Monte Castelo.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 01588510/2019	PARECER Nº 0372/2019	APROVADO EM: 14.08.2019

I – RELATÓRIO

O delegado Josafat Araújo Carneiro Filho, matrícula 301129-1-1, da Polícia Civil do Estado Ceará, Delegacia Metropolitana de Cascavel, vinculadas à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, por meio do processo nº 01588510/2019, informa e solicita deste CEE o seguinte:

a) tramita um inquérito policial de nº 439-057/2019, que apura possível crime contra a administração pública;

b) cópia integral do SPU nº 1142160/2017, da Câmara da Educação Básica, do Conselho Estadual de Educação, no qual o Colégio Monte Castelo, CNPJ nº 22.563.350/0001-07, solicitou credenciamento.

Referida Escola, que integra a rede privada de ensino, localiza-se na Av. Plácido Castelo, nº 2870, Bairro Mataquiri, CEP: 62.850-000, no município de Cascavel.

Foram anexados ao processo em análise, além do requerimento do delegado:

- cópia do Parecer CEE nº 0092/2017, aprovado em 24/02/2017, credenciando o Colégio Monte Castelo, em Cascavel, Código do Censo Escolar nº 23263890, e reconhecendo os cursos de ensino fundamental e médio, a partir de 2016, com validade até 31/12/2018;

- cópia do diploma de Licenciatura em Pedagogia concedido a Edith Magna dos Reis, em 04 de agosto de 2000, pela Universidade Estadual de Campinas – SP;

- cópia do certificado de Licenciatura em Letras (Português e Inglês e respectivas literaturas), concedido a Edith Magna dos Reis, em 21 de dezembro de 2010, pelo Instituto de Ciências Sociais e Humanas e Instituto Superior de Educação, Valparaíso de Goiás/GO;

- cópia do certificado de Especialização Gestão e Supervisão Escolar, concedido a Edith Magna dos Reis, em 25 de dezembro de 2015, pela Faculdade Evangélica do Meio Norte, Instituto Educacional Brasileiro, Coroatá/MA;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0372/2019

- cópia do diploma de Licenciatura em Filosofia, concedido a Edith Magna dos Reis, em 23 de julho de 2013, pelo Instituto de Ciências Sociais e Humanas e Instituto Superior de Educação, Valparaíso de Goiás/GO;

- Ofício CEB/CEE nº 06, datado de 20/02/2019, oriundo da Câmara da Educação Básica e dirigido ao Delegado Josafat Araújo, em resposta ao Ofício nº 399/2019/DPM/Cascavel, Inquérito Policial nº 439-057/2019;

- Informação CEE nº 017, oriunda da Câmara da Educação Básica, datada de 27/03/2019, cujo assunto é "Verificação das condições de funcionamento do Colégio Monte Castelo.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

No exame da documentação apensada ao Processo, constata-se que o Colégio Monte Castelo, localizado em Cascavel, foi objeto de denúncia à Polícia Civil, que instaurou um inquérito policial para apurar as possíveis irregularidades.

No Ofício do Delegado Josafat Araújo, solicita-se deste CEE a cópia do processo que tramitou neste Órgão, solicitando o processo de credenciamento da instituição. Este CEE se manifesta informando que não dispõe mais do processo físico, uma vez que, concluído, retorna ao demandante, e esclarece que a tramitação ocorre via *on-line* em que a instituição de ensino é que alimenta o sistema de cadastramento das informações e da documentação necessária.

Por sua vez, este CEE, diante da natureza do processo, encaminhou-o ao Núcleo de Auditoria para "proceder à verificação *in loco*, atestando as condições de funcionamento dessa instituição de ensino".

O Núcleo de Auditoria, ao realizar a visita, registrou as seguintes constatações:

- que, no endereço indicado, não se encontrava a instituição credenciada por este CEE, mas uma outra instituição denominada 'Universidade Potiguar', com oferta de cursos em EaD;

- que o prédio era frequentado apenas no turno noturno por estudantes maiores, porém, não se soube que cursos eram ofertados;

- que não foi possível contatar o proprietário do prédio – Senhor Francisco Natalício Alves Freire;

- que, no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (SISP), a instituição não enviou os dados atualizados referentes à organização e gestão do ensino, conforme a legislação vigente estabelece;

- que a Seduc, quando contatada, informou que a instituição credenciada por este CEE encontra-se no *status* de paralisada, vez que permanece inadimplente junto ao Censo;

- que não se conseguiu contatar com nenhum membro do núcleo gestor.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0372/2019

O Núcleo da Auditoria deste CEE concluiu que se trata de mais um caso de instituição que encerrou suas atividades escolares sem os devidos procedimentos já estabelecidos na legislação vigente (Resolução CEE nº 451/2014). Sugere, portanto, o encaminhamento do processo à Câmara da Educação Básica para conhecimento e posterior parecer de extinção compulsória e a devida comunicação para a Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação - CREDE - 9, a fim de efetivar o recolhimento do acervo escolar.

Diante do exposto e analisado, esta Relatora assim se posiciona:

a) acata, em parte, a recomendação do Núcleo de Auditoria deste Órgão, tendo em vista julgar procedente fazer, primeiramente, uma consulta ao Setor Jurídico/CEE para dirimir a seguinte dúvida: uma escola que está arrolada em um inquérito policial ativo pode ser extinta compulsoriamente por este CEE? Isso não prejudicaria os procedimentos da ação da polícia?

b) caso se confirme que não há impedimento algum extinguir compulsoriamente as atividades formais do Colégio Monte Castelo (uma vez que, de fato, a instituição já não funciona), que seja garantido o direito de ampla defesa e a garantia da concessão de, pelo menos, 90 (noventa) dias para o cumprimento da determinação de extinção compulsória, bem como os demais incisos, se for o caso, previstos no Art. 15 e no Art. 16 da Resolução CEE nº 451/2014;

c) que se comunique, sim, à CREDE - 9 o ato de extinção compulsória da instituição e se proceda ao recolhimento do acervo escolar, divulgando o ato para a comunidade escolar e no município, a fim de que os ex-alunos ou egressos tenham conhecimento do local de recolhimento dessa documentação;

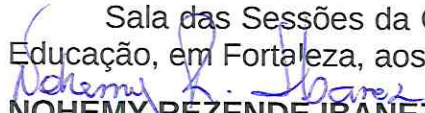
d) que o Setor Jurídico avalie a pertinência de enviar uma cópia deste Parecer ao Delegado Josafat Araújo para conhecimento, vez que este CEE já encaminhou resposta a sua solicitação inicial.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

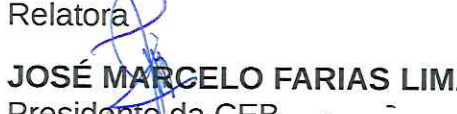
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

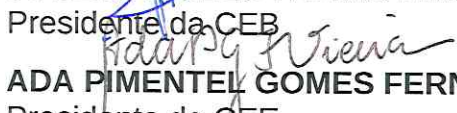
Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 14 de agosto de 2019.


NOHEMY REZENDE IBÁÑEZ

Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE